

23/08/2024

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
1.491.569 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
**RECTE.(S)** : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS  
MUNICIPAIS E AUTARQUICOS DE ITANHAEM E  
MONGAGUA  
**ADV.(A/S)** : FÁBIO SANTOS DA SILVA  
**RECDO.(A/S)** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE  
ITANHAÉM  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DA  
ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ITANHAÉM  
**PROC.(A/S)(ES)** : JOSE EDUARDO FERNANDES

***Ementa:*** DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE FRACIONAMENTO DE PRECATÓRIO. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que determinou o pagamento por precatório de diferenças remuneratórias reconhecidas em ação coletiva. Isso sob o fundamento de que o limite de requisição de pequeno valor não poderia considerar o valor de crédito de cada servidor/substituído, mas o valor total da condenação, já que o cumprimento de sentença foi requerido pelo sindicato autor.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se a vedação ao fracionamento de créditos judiciais devidos pela fazenda pública (CRFB/1988, art. 100, § 8º) alcança execuções individuais de pequeno valor promovidas por substituto processual, cujo valor global do crédito supera o limite para requisição de pequeno valor – RPV.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O Supremo, no julgamento do RE 568.645 (Tema 148/RG), afirmou

**ARE 1491569 RG / SP**

que não há fracionamento de precatório no pagamento de débitos judiciais decorrentes de individualização de créditos de litisconsortes facultativos.

4. A execução promovida por sindicato, na condição de substituto processual de beneficiários de título judicial coletivo, não altera a natureza individual e divisível do crédito exigido. A qualidade coletiva e/ou indivisível do direito não decorre das características do autor da ação ou da execução, mas da natureza jurídica dos interesses protegidos. Inexistência de fracionamento de precatório na execução de créditos individuais decorrentes de ação coletiva.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

5. Recurso extraordinário com agravo conhecido e provido.

*Tese de julgamento:* “A execução de créditos individuais e divisíveis decorrentes de título judicial coletivo, promovida por substituto processual, não caracteriza o fracionamento de precatório vedado pelo § 8º do art. 100 da Constituição”.

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por unanimidade, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

23/08/2024

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
1.491.569 SÃO PAULO**

**MANIFESTAÇÃO:**

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE):**

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e Autárquicos de Itanhaém e Mongaguá - SISPUMI, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento ao agravo de instrumento do Município de Itanhaém para pagamento por precatório de diferenças remuneratórias reconhecidas em ação coletiva. Confira-se a ementa do acórdão recorrido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que **determinou a expedição de requisição de pequeno valor – Pleito de reforma da decisão – Cabimento – PRELIMINAR do agravado Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e Autárquicos de Itanhaém e Mongaguá – Não conhecimento do recurso, ante a sua intempestividade – Afastamento** – A r. decisão agravada sequer foi encaminhada ao portal eletrônico, de maneira que **o prazo para a interposição do recurso não se iniciou, sendo este, consequentemente, tempestivo** – **MÉRITO** – **O agravado Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e Autárquicos de Itanhaém e Mongaguá** iniciou a **execução coletiva** da sentença, em nome próprio, bem como requereu a expedição de requisição de pequeno valor em nome próprio, na qualidade de substituto processual do **interessado JULIO** – Verifica-se, portanto, que **não se trata de execução individual**, promovida pelo próprio **interessado JULIO**, mas sim pelo **agravado SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E AUTÁRQUICOS DE ITANHAÉM E MONGAGUÁ**, motivo pelo qual o **valor global** deverá ser o

**ARE 1491569 RG / SP**

considerado para fins de averiguação de expedição de precatório ou requisição de pequeno valor – Decisão reformada – **AGRAVO DE INSTRUMENTO provido**, para determinar que deverá ser considerado o **valor global** da execução coletiva para fins de averiguação de expedição de precatório ou requisição de pequeno valor. (Grifos no original)

2. Segundo o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, o Sindicato requereu o cumprimento de sentença para o pagamento de R\$ 670,82 (seiscentos e setenta reais e oitenta e dois centavos) em favor de servidor beneficiário de título executivo formado em ação coletiva. Afirmou, contudo, que a pretensão executiva do substituto processual deveria compreender o valor global da execução. Concluiu, assim, que “*o valor global da execução coletiva promovida pelo agravado SIND. DOS SERV. PÚBL. MUN. E AUT. DE ITANHAÉM E MONGAGUÁ deve ser considerado para fins de averiguação se haverá a expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor, sob pena de burla ao artigo 100, parágrafo 8º, da Constituição Federal*”.

3. O Sindicato recorrente, contudo, interpôs o presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição, objetivando a reforma do acórdão, sob o argumento de: (i) violação ao artigo 100, § 8º, da CRFB/1988, porque não haveria fracionamento na execução de créditos individualizados de cada servidor beneficiário; e (ii) ofensa à orientação extraída do Tema 148/RG, que dispõe inexistir violação ao § 8º do art. 100 da Constituição no pagamento de débitos em execução de litisconsórcio facultativo.

4. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo inadmitiu o recurso extraordinário, sob o fundamento de que a controvérsia pressuporia o exame de matéria fática. Foi, então, apresentado agravo, com a impugnação específica do fundamento da decisão de inadmissão.

5. É o relatório. Passo à manifestação.

**ARE 1491569 RG / SP**

6. O recurso extraordinário deve ser conhecido e provido. Os dispositivos constitucionais apontados como violados foram prequestionados. Além disso, a questão trazida pelo recurso não pressupõe o exame de matéria fática, tampouco de legislação infraconstitucional. A controvérsia consiste em saber se a vedação ao fracionamento de créditos judiciais devidos pela fazenda pública (CRFB/1988, art. 100, § 8º) alcança execuções individuais de pequeno valor promovidas por substituto processual, cujo valor global do crédito supera o limite para requisição de pequeno valor – RPV. A questão é eminentemente de direito e cuida de interpretação de dispositivo constitucional.

7. Na origem, o sindicato recorrente ajuizou ação civil pública em face do Município de Itanhaém, objetivando o pagamento de diferenças salariais de servidores cujos interesses representa. Após o trânsito em julgado da condenação, o sindicato deu início ao cumprimento de sentença, requerendo a expedição de requisição de pequeno valor – RPV, em favor de servidor/substituído processual, cujo crédito não ultrapassava o limite de RPV. O pedido, no entanto, foi indeferido pelo acórdão recorrido, uma vez que o valor global da execução superaria o limite de pequeno valor. Isso porque a ação de conhecimento e o pedido de cumprimento de sentença foram requeridos pelo sindicato *“na condição de substituto processual dos servidores públicos, razão pela qual não há litisconsórcio facultativo e, conseqüentemente, não se aplica a tese fixada no julgamento do TEMA nº 148, de 13/11/2.014, do Supremo Tribunal Federal”*.

8. Nos termos do acórdão, como a execução foi iniciada pelo sindicato e não por cada um dos servidores/substituídos, a divisão de créditos por servidor para pagamento caracterizaria o fracionamento vedado pelo § 8º do art. 100 da Constituição. O sindicato, contudo, advoga que o cumprimento de sentença foi formulado com cálculos de

**ARE 1491569 RG / SP**

crédito individualizado. Nesse aspecto, a sua atuação como substituto processual não alteraria a natureza autônoma e divisível dos créditos de cada servidor, o que atrairia a orientação do Tema 148/RG.

9. O STF, por ocasião do julgamento do RE 568.645 (Tema 148/RG), Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. em 04.12.2008, fixou tese no sentido de que *“a interpretação do § 4º do art. 100, alterado e hoje § 8º do art. 100 da Constituição da República, permite o pagamento dos débitos em execução nos casos de litisconsórcio facultativo”*. Nos termos da fundamentação do voto da Ministra Cármen Lúcia, não há que se falar em fracionamento, uma vez que *“a execução promovida deve considerar cada litigante autonomamente, sem importar em fracionamento, pois será dado a cada um o que lhe é devido segundo a sentença proferida”*.

10. É fora de dúvida que o Tema 148/RG não tratou de hipótese de substituição processual em ações coletivas. As razões relevantes desse julgamento, no entanto, podem ser aplicadas para se concluir pela inexistência de fracionamento de precatório em execução de créditos individuais decorrentes de uma ação coletiva. É o que sinaliza, por sinal, a passagem do voto do Ministro Marco Aurélio no próprio RE 568.645, que originou o Tema 148/RG:

*“O que se tem, no caso de ações plúrimas e, também, de ações coletivas, em que há substituição processual, sem desconhecer legitimação concorrente? Prolatada a sentença e transitada em julgado, parte-se para o cumprimento. E esse cumprimento diz respeito a obrigações que se mostram divisíveis e têm credores individualizados. Então, não há como potencializar a referência à proibição de fracionamento de precatório, contida na Constituição Federal, para chegar-se à conclusão de que apenas cabe a execução conjunta, de forma acumulada.*

*É possível ter-se execução contra a Fazenda pelos diversos credores, pelos diversos titulares dos direitos encerrados na*

**ARE 1491569 RG / SP**

obrigação, diria, no plural, "obrigações", referidas na sentença prolatada, surgindo a problemática não só do crédito de pequeno valor, como também a do credor – e já estou incluído entre eles, mas não sou credor do Estado – que conte mais de sessenta anos, como dos portadores de doença.

(...)

Acompanho a relatora, cumprimentando-a pelo voto proferido, e sei que não está em jogo o problema da ação coletiva, mas digo que, nela, como é possível a cada qual dos credores substituídos promover a execução, tem-se a possibilidade do fracionamento. E esse fracionamento não é o vedado no § 8º do artigo 100 da Constituição Federal, porque não envolve a mesma obrigação, mas obrigações diversas”.

11. O fator relevante para se identificar se há fracionamento vedado pelo § 8º do art. 100 da Constituição é a natureza do direito do crédito exigido. Ao contrário do que afirmou o acórdão recorrido, a circunstância de o sindicato ter dado início ao cumprimento de sentença é indiferente para a afirmação da natureza individual e divisível do crédito. Afinal, a qualidade coletiva e/ou indivisível do direito não é extraída das características do sujeito que pleiteia em juízo, mas em razão da natureza jurídica dos interesses protegidos.

12. No caso, tem-se uma ação coletiva que deu origem a título executivo cujo cumprimento diz respeito a obrigações divisíveis com credores individualizados. O sindicato demandou o cumprimento de sentença como substituto processual, tendo apresentado o cálculo individualizado do crédito de cada substituído/servidor interessado. É dizer: demandou em nome próprio direito alheio consubstanciado em um crédito de pequeno valor. Não há, por isso, razão para considerar o valor global da execução para a verificação do limite de requisição de pequeno valor. A execução poderia ser promovida pelo próprio servidor ou, como ocorreu, por um substituto processual. O direito individual e divisível a ser satisfeito, em qualquer das hipóteses, é o mesmo.

**ARE 1491569 RG / SP**

13. Recorde-se, aliás, que a legitimidade do sindicato para a execução individual é afirmada pela jurisprudência do STF. É o que se extrai da tese de repercussão geral fixada do RE 883.642, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. em 19.06.2015 (Tema 823/RG):

“Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos”.

14. Mais além, por ocasião do julgamento do RE 883.642, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, o tribunal fixou tese no regime da repercussão geral afirmando que *“não viola o art. 100, § 8º, da Constituição Federal a execução individual de sentença condenatória genérica proferida contra a Fazenda Pública em ação coletiva visando à tutela de direitos individuais homogêneos”*. O acórdão recorrido, ao afirmar a necessidade de contabilização do valor global da condenação na ação coletiva, desconsiderando a natureza divisível e autônoma do crédito de cada servidor/substituído, contrariou a jurisprudência do STF.

15. O tema, por sinal, é objeto de diversos recursos extraordinários do Sindicato recorrente, os quais vem sendo providos pelo tribunal para afastar a exigência de precatório para o pagamento de créditos judiciais que não ultrapassam o limite de requisição de pequeno valor. Confira-se, a título exemplificativo, trecho de decisão do Ministro Gilmar Mendes em recurso extraordinário que examinou a mesma controvérsia destes autos:

“Assim, verifica-se que o acórdão do Tribunal de origem diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que admite o fracionamento do total do pagamento quando restar configurada a singularização do montante devido a cada credor.



**ARE 1491569 RG / SP**

Efetivamente, é possível verificar que o sindicato moveu o presente cumprimento de sentença unicamente em favor do credor Rogério Caldas Silva, um dos beneficiários da sentença coletiva, fato reconhecido pelo próprio Tribunal. Trata-se, assim, de pretensão voltada à satisfação apenas da pretensão do interessado indicado, de maneira individualizada, e não de toda a categoria profissional beneficiada, como sustentado pelo Tribunal de origem

(...)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário, para cassar o acórdão do Tribunal de origem (eDOC 10 – ID: 551c994c) e determinar que outro julgamento seja realizado, de maneira a se adequar ao que definido no julgamento dos temas 148 e 823 da repercussão geral, assim como às diretrizes fixadas nesta decisão”.

(ARE 1.478.265, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 04.04.2024)

16. Em igual sentido: ARE 1.477.856, Rel. Min. Nunes Marques, j. em 08.03.2024; ARE 1.478.034, Rel. Min. Cristiano Zanin, j. em 27.02.2024; ARE 1.456.871, Rel. Min. André Mendonça, j. em 01.02.2024; ARE 1.477.777, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 26.02.2024; ARE 1.478.143, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. em 23.02.2024; ARE 1.480.612, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 18.03.2024; ARE 1.468.892, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 26.03.2024.

17. De acordo com os dados obtidos pelo Acordo de Cooperação Técnica nº 05/2021, firmado com o Superior Tribunal de Justiça, já foram identificados 139 recursos extraordinários que discutem a possibilidade de requisição de pequeno valor em execuções promovidas pelo SISPUMI – Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e Autárquicos de Itanhaém e Mongaguá, em favor de servidores beneficiados pelo título judicial coletivo. Desse modo, considerando a necessidade de atribuir racionalidade ao sistema de precedentes qualificados, prevenindo tanto o recebimento de novos recursos extraordinários, como a elaboração de múltiplas decisões sobre idêntica

**ARE 1491569 RG / SP**

controvérsia, afigura-se necessária a reafirmação da jurisprudência dominante deste tribunal, com a submissão da questão à sistemática da repercussão geral.

18. Assim sendo, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional, com reafirmação de jurisprudência, assentando a seguinte tese: “A execução de créditos individuais e divisíveis decorrentes de título judicial coletivo, promovida por substituto processual, não caracteriza o fracionamento de precatório vedado pelo § 8º do art. 100 da Constituição”.

19. Diante do exposto, **conheço do recurso para dar-lhe provimento**, reformando o acórdão recorrido, de modo a determinar que a forma de pagamento de débito judicial pela pela fazenda pública observe o valor individualizado do crédito de cada servidor/substituído pelo sindicato recorrente. Existindo nos autos a fixação de honorários advocatícios, fica majorado em 15% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

20. É a manifestação.